LEI N° 1.391/2008.

Institui o Programa de Proteção à Saúde da gestante e do recém–nascido no Município de João Pinheiro e dá outras providências.

A Câmara Municipal de João Pinheiro, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e o Senhor Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído o programa de proteção à saúde da gestante e do recém-nascido no Município de João Pinheiro.

Art. 2° O programa de proteção à saúde da gestante e do recém-nascido tem por finalidade:

I – assegurar à mulher e ao recém-nascido a assistência integral à saúde, incluindo pré-natal, parto e pós-parto;

II – facilitar e promover o acesso da gestante e do recém-nascido à rede pública de saúde;

III – prevenir doenças no ciclo gravídico - puerperal até o primeiro ano de vida da criança, visando a diminuir os índices de mortalidade materna e infantil.

Art. 3° Ficam garantidos, à gestante e ao recém-nascido atendidos pela rede pública municipal de saúde, os benefícios deste programa desde que cumprido as obrigações constantes no artigo 6° desta Lei.

Art. 4° Para o fim específico desta Lei, as pessoas interessadas serão cadastradas no sistema municipal de saúde e receberão gratuitamente carteira de identificação de gestante onde constarão os dados do pré-natal.

Parágrafo único: A carteira de identificação de gestante estará condicionada à elaboração de laudo médico do serviço público de saúde, atestando que aquela está em tratamento e indicando-lhe o período previsto, limitado até o primeiro ano de vida do recém-nascido, que corresponderá ao prazo de validade da carteira de identificação de gestante.

Art. 5° São benefícios garantidos às participantes do programa de proteção da saúde da gestante e do recém-nascido durante e período de tratamento:

I – a garantia de vaga no hospital público municipal e demais hospitais conveniados com o sistema único de saúde (SUS), no município de João Pinheiro MG;

II – a gratuidade no transporte coletivo urbano à gestante nos translados referente ao acompanhamento da gestação;

III – a distribuição gratuita de medicamentos prescritos durante o tratamento.

Parágrafo único – A gratuidade prevista neste artigo, referente ao uso do transporte coletivo urbano, somente será concedido às gestantes cuja renda familiar não ultrapasse 3(três) salários mínimos mensais.

Art. 6° São obrigações dos participantes do programa:

I – apresentar, quando solicitada, a carteira de identificação de gestante nas creches, no local de trabalho e nos demais órgãos de serviços públicos de que fizer uso;

II – cumprir todas as ordens médicas no tratamento, incluindo as referentes aos filhos;

III – não faltar a mais de uma consulta ou retorno, já que duas faltas não justificadas acarretarão a perda dos benefícios e a exclusão do programa;

IV – comparecer às campanhas de vacinação promovidas pela rede pública de saúde.

Parágrafo único: Essas obrigações constarão no verso da carteira de identificação da gestante.

Art. 7° Poderá o Município afixar cartazes nos hospitais, nos postos de saúde e nas repartições públicas municipais divulgando o programa de que trata esta Lei e divulgar o programa pelos órgãos de imprensa locais – jornais, rádios e televisões.

Art. 8° Caberá à Secretaria Municipal de Saúde baixar as demais normas visando à implantação e o cumprimento da presente Lei.

Art. 9° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeito Municipal de João Pinheiro, 24 de abril 2008.

Jamir Moreira de Andrade
Prefeito Municipal